

A. I. N.^º - 9338365/04
AUTUADO - COMERCIAL DE ALIMENTOS CRUZ NETO LTDA.
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 09. 11. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0429-04/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 12/08/04, refere-se a aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saídas de mercadorias nas vendas a consumidor, conforme Termo de Ocorrência lavrado com origem em Denúncia Fiscal, exigindo-se a multa no valor de R\$ 690,00, disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei n^º 7.014/96.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 16, dizendo que o valor encontrado a maior no caixa era para troco. Alega que o único erro ocorrido, foi o fato da funcionária do caixa não ter registrado o referido valor. Ao final, afirma que nunca efetua venda sem emitir a nota fiscal.

A autuante, em informação fiscal (fls. 24 e 25), mantém a autuação, dizendo que o autuado não traz, em sua peça de defesa, provas de suas alegações. Informa que estando o autuado enquadrado no SIMBAHIA, como EPP, fica o mesmo obrigado a emitir notas fiscais de saídas nas suas operações de vendas, conforme prevê o art. 408-C, V, do RICMS/97, que transcreve. Esclarece que a fiscalização chegou ao estabelecimento autuado sem se identificar, de inicio, efetuando compra, sendo que não foi fornecido o documento fiscal. Aduz que todo esse fato encontra-se registrado na apuração da Denúncia Fiscal n^º 5014/04 (fl. 08), ocorrida em 20/07/04, através do Termo de Ocorrência à fl. 06. Ao final, transcrevendo, ainda, os artigos 218, I e 220, I, do mesmo regulamento acima citado, pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Diante dos elementos constitutivos do presente PAF, entendo que ficou caracterizado que o contribuinte realizou operações de vendas sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Apesar da autuante não ter acostado aos autos o Termo de Auditoria de Caixa, que seria a prova mais evidente do procedimento irregular do autuado, uma vez que a diferença positiva encontrada no caixa, corresponde à venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível, a própria peça defensiva é uma confissão expressa do cometimento da infração.

A alegação do sujeito passivo de que o valor encontrado a maior no caixa era para troco, não pode ser acatada, tendo em vista que o contribuinte não acostou aos autos qualquer prova de sua alegação, nem declarou qualquer valor de saldo de abertura de caixa no momento da ação fiscal.

Vale ainda ressaltar, que o Termo de Ocorrência lavrado pela autuante à fl. 06, devidamente assinado pela responsável pelo estabelecimento autuado, consta que o contribuinte foi flagrado efetuando vendas sem a emissão de notas fiscais, inclusive em compra efetuada por preposto fiscal, sendo que a operação em tela teve origem na Denúncia Fiscal nº 5014/04, de 15/07/04 (fl. 08).

Pelo que dispõe os artigos 142, VII e 220, I, do RICMS/97, é obrigação do contribuinte entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a Nota Fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 9338365/04, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS CRUZ NETO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de outubro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA